



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS
CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205
Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03
ESTADO DE SÃO PAULO
site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =
De 23 de junho de 2017

Projeto de Lei do Executivo – Nº 022/2017

Autoria Capitão Modesto Salviatto Filho – PTB.

CAPITÃO MODESTO SALVIATTO FILHO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Brotas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º – Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2018, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, e ainda as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º – A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =
De 23 de junho de 2017
Fls. 02

VI – assistência à criança e ao adolescente;

VII – melhoria da infraestrutura;

VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do SUS.

Parágrafo único – A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001 da STN.

Art. 3º – A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º – As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 5º – A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no máximo dois por cento (2%) da Receita Corrente líquida.

§ 1º – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a dois por cento 2% (dois por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 2º – A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/8/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º – O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º – O orçamento da seguridade social, abrangerá todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =
De 23 de junho de 2017
Fls. 03

Art. 6º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária anual parcial até o dia 30 de agosto, em conformidade com os dispositivos constitucionais que regem as despesas das Câmaras Municipais.

Art. 7º – A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização na ação governamental;

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único – A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 8º – As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art. 9º – A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e os princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 10 – As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade dos Anexos que acompanham a presente Lei.

§ 1º – Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária.

§ 2º – As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =
De 23 de junho de 2017
Fls. 04

§ 3º – Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de desembolso.

Art. 11 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, e o SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas, autorizados a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;

V – contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos

Parágrafo único – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 12 – Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2018 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único – Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =
De 23 de junho de 2017
Fls. 05

III – emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos serão amplamente divulgados, e ficará à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a Lei Orgânica do Município - LOM;

VI – o acompanhamento das ações desenvolvidas, em cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 101/00, de 04 de maio de 2000, será efetivado, quadrimestralmente, pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças;

VII – através de Lei específica transferir bens ou recursos à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Brotas e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas – SAAEB, desde que seja para realização de projetos específicos ou cobertura de deficit operacional;

VIII – caso ocorra frustração das metas de arrecadação da Receita, comprometendo o equilíbrio entre a Receita e a Despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixado a limitação de empenho e da movimentação financeira, considerando a proporcionalidade de cada Ente, Legislativo, Executivo e SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas, no orçamento geral.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 13 – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as Entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 14 – As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para os próximos exercícios ficarão condicionados à existência de recursos, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

§ 1º – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo, criar cargos, empregos e funções, ou aumentar as respectivas vagas, ou alterar a estrutura de carreiras, desde que atendidas as disposições do *caput* deste artigo.



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =
De 23 de junho de 2017
Fls. 06

§ 2º – Os Poderes Executivo e Legislativo, procederão a contratação de pessoal, respeitada a necessidade do serviço público e a existência dos respectivos cargos e quantidade de vagas e, desde que haja receita compatível e sustentável.

§ 3º – Poderão, ainda, conceder reajuste ou majoração da folha de pagamento, mediante lei específica acompanhada dos cálculos e comprovações que o aumento possui lastro orçamentário, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F.

§ 4º – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas de saúde e educação pública ou em situações de necessidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 – A elaboração da proposta orçamentária para 2018, serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades e mediante autorização em Lei, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – L.R.F., integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Financeiros.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder desapropriação de imóveis.

Art. 17 – A concessão de auxílios, subvenções e contribuições, dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e somente serão concedidos às Entidades que prestaram contas no exercício anterior, e que prestem serviços à comunidade, e que não tenham fins lucrativos, e que atendam as disposições da Lei Municipal nº 2.073, de 07 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, fundamentadas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 18 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29, nas ações e serviços de saúde.

Art. 19 – A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =
De 23 de junho de 2017
Fls. 07

I – mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único – A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 20 – Integração à Lei Orçamentária anual:

I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 21 – O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 22 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brotas – SAAEB.

Art. 24 – Caso os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BROTAS

CNPJ 46.362.927/0001-72

Fone: (14) 3653-9900 – FAX: (14) 3653-1205

Rua Benjamin Constant, 300 – CEP 17380-000 – Cx.Postal 03

ESTADO DE SÃO PAULO

site: www.brotas.sp.gov.br e-mail: pmbrotas@brotas.sp.gov.br



= LEI MUNICIPAL Nº 3.038/2017 =

De 23 de junho de 2017

Fls. 08

Art. 25 – As diretrizes e metas constantes desta Lei, constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual.

Art. 26 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE BROTAS**, em 23 de junho de 2017.

CAPITÃO MODESTO SALVIATTO FILHO

Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Seção de Protocolo, Expediente e Arquivo da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas, na mesma data.

EDUARDO NAVARRO PRIMO

Encarregado de Protocolo, Expediente e Arquivo